



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6461, de 2019**, que *"Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Hermes Klann (PL/SC)	006; 007
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	008; 009; 015
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	010; 011; 012; 013
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	014
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	016; 019; 020
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	017; 018

TOTAL DE EMENDAS: 15





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 427-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 427-A.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a disciplina da aprendizagem profissional aos parâmetros constitucionais que regem a negociação coletiva, assegurando a possibilidade de que acordos e convenções coletivas estabeleçam regras específicas sobre a matéria, desde que preservados os direitos absolutamente indisponíveis do aprendiz e observado o princípio da adequação setorial negociada.

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, estabelece que as normas relativas à aprendizagem profissional não poderão ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz. Embora a regra tenha por finalidade assegurar a proteção do aprendiz, sua formulação excessivamente abrangente acaba por afastar, de forma prévia e absoluta, a autonomia coletiva em matéria que pode envolver aspectos passíveis de adequação às peculiaridades de cada atividade econômica.



A restrição merece revisão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da Repercussão Geral. Ao apreciar o ARE 1.121.633, o STF reconheceu a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que, consideradas as particularidades do setor, estabeleçam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

A tese firmada pelo Supremo prestigia a autonomia coletiva da vontade e reconhece a negociação coletiva como instrumento legítimo de conformação das relações de trabalho às diferentes realidades econômicas e produtivas. Não se trata, portanto, de admitir a livre disposição de direitos fundamentais, mas de assegurar espaço de negociação para matérias que comportem adequação setorial, sem comprometimento do núcleo essencial de proteção constitucional.

Essa lógica é particularmente relevante para a aprendizagem profissional. A aplicação das normas de aprendizagem ocorre em setores econômicos com características profundamente distintas, nos quais as condições de execução das atividades práticas, os requisitos de segurança, as qualificações técnicas exigidas, a organização das jornadas e as próprias condições dos ambientes de trabalho podem variar significativamente.

Em atividades como transporte, aviação, mineração, construção, operações portuárias, energia e agronegócio, entre outras, podem existir circunstâncias objetivas que dificultem a aplicação uniforme de determinadas regras relativas à formação prática do aprendiz. Nesses casos, a negociação coletiva pode constituir instrumento adequado para estabelecer soluções que permitam o cumprimento da finalidade legal sem desconsiderar as especificidades da atividade.

A emenda, portanto, não pretende afastar a proteção conferida ao aprendiz, tampouco autorizar a redução indiscriminada de direitos. Seu propósito é estabelecer uma distinção necessária entre os direitos que integram o núcleo constitucionalmente indisponível de proteção e os aspectos operacionais da aprendizagem que podem ser objeto de disciplina coletiva.



Permanecem integralmente preservados, entre outros, o direito à educação, a proteção especial ao adolescente, a formação técnico-profissional metódica, o caráter pedagógico da aprendizagem e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O próprio texto do projeto estabelece princípios destinados a assegurar o caráter inclusivo, educativo e protetivo da aprendizagem profissional.

O que se busca permitir é que as categorias profissionais e econômicas, por intermédio de suas entidades sindicais, possam pactuar soluções adequadas às peculiaridades de cada setor, observados os limites constitucionais e legais. Essa possibilidade poderá abranger aspectos relacionados à organização da formação prática, à forma de cumprimento da cota, ao escalonamento de sua implementação e à utilização de entidades formadoras ou conveniadas, sempre com a finalidade de viabilizar a efetiva inserção do aprendiz em processo de formação profissional.

A alteração proposta, desse modo, não reduz o nível de proteção do aprendiz. Ao contrário, busca conferir maior efetividade à própria política pública de aprendizagem, evitando que uma disciplina excessivamente rígida produza situações em que o cumprimento formal da norma se torne inviável ou desestimele a ampliação das oportunidades de contratação.

A adequação setorial negociada permite que a legislação alcance maior aderência às diferentes realidades produtivas do País, sem afastar o patamar mínimo de proteção estabelecido pela Constituição e pela legislação trabalhista.

Trata-se, portanto, de compatibilizar a necessária proteção do aprendiz com o reconhecimento constitucional da autonomia coletiva, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à implementação da aprendizagem profissional.

Por essas razões, a presente emenda merece acolhimento, por aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, harmonizando-o com a Constituição Federal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a



necessidade de conferir tratamento adequado às distintas realidades setoriais do mercado de trabalho.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6943461944>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-E do art. 429 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....

§ 1º-E. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações que envolvam atividades de segurança privada e de condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer critérios objetivos para a exclusão, da base de cálculo da cota de aprendizagem, das funções que, em razão de sua natureza, requisitos legais ou condições específicas de execução, sejam incompatíveis com a contratação de aprendizes.

A proposta busca conferir maior coerência e efetividade ao regime jurídico da aprendizagem profissional, conciliando a obrigação legal de contratação de aprendizes com as normas de proteção à saúde, à segurança e à integridade física e moral de adolescentes e jovens.



Determinadas ocupações, por suas características intrínsecas, estão submetidas a requisitos técnicos, legais e operacionais que podem impedir ou restringir a atuação de aprendizes. São situações que podem envolver exigência de habilitação profissional específica, certificação ou formação técnica própria, operação de equipamentos ou sistemas sujeitos a requisitos especiais de segurança, exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, bem como execução de atividades enquadradas em condições de insalubridade ou periculosidade.

Nessas hipóteses, a inclusão indiscriminada dessas funções na base de cálculo da cota de aprendizagem pode produzir incompatibilidade entre a obrigação de contratação e o próprio regime jurídico de proteção conferido ao aprendiz. A política pública de aprendizagem não pode ser implementada de maneira dissociada das normas que disciplinam a proteção especial do adolescente e do jovem trabalhador.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção de crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, exploração e exposição a situações que comprometam sua saúde, segurança ou dignidade. No mesmo sentido, o art. 403 da CLT estabelece limites à prestação de trabalho por menores de idade, em consonância com a proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico.

A legislação infraconstitucional e a regulamentação trabalhista igualmente estabelecem restrições à realização de determinadas atividades por adolescentes. Merecem destaque, nesse contexto, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008, e as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, especialmente aquelas que disciplinam atividades sujeitas a condições de insalubridade, periculosidade, trabalho em espaços confinados e trabalho em altura.

Também existem atividades cujo exercício depende de habilitação legal ou certificação específica, circunstância que pode limitar objetivamente sua execução por aprendizes, conforme a idade, a natureza da atividade e os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.



A ausência de critérios legais suficientemente claros para o tratamento dessas funções pode gerar dificuldades na apuração da cota de aprendizagem, controvérsias administrativas e judiciais e insegurança jurídica para empregadores e entidades responsáveis pela formação profissional. A definição de parâmetros objetivos contribui, portanto, para conferir maior previsibilidade à aplicação da legislação e para evitar que a obrigação legal seja calculada com base em funções cuja natureza não permita sua ocupação por aprendizes.

A alteração proposta não pretende reduzir a política de aprendizagem profissional nem afastar a obrigação legal de contratação de aprendizes. Busca, ao contrário, assegurar que a base de cálculo seja composta por funções efetivamente compatíveis com a finalidade e o regime jurídico do contrato de aprendizagem.

A exclusão de determinadas funções da base de cálculo deverá ser compreendida, portanto, como mecanismo de adequação da obrigação legal às condições concretas de exercício das atividades, sem prejuízo da manutenção da aprendizagem em outras funções existentes no estabelecimento ou na empresa que sejam compatíveis com a formação profissional e com as normas de proteção aplicáveis.

Nos setores em que determinadas atividades não possam ser exercidas por aprendizes, os empregadores deverão buscar alternativas legalmente admitidas para o cumprimento da finalidade da política de aprendizagem, mediante a alocação dos aprendizes em funções compatíveis, a articulação com entidades qualificadoras e formadoras ou a adoção de outras modalidades previstas na legislação.

A medida também contribui para fortalecer o caráter formativo do contrato de aprendizagem. A finalidade do instituto não é apenas assegurar o cumprimento de um percentual legal de contratação, mas proporcionar ao jovem formação técnico-profissional metódica, inserção protegida no mundo do trabalho e desenvolvimento de competências compatíveis com sua condição e com as atividades para as quais esteja legalmente habilitado.



Nesse sentido, a definição de critérios para o afastamento de funções incompatíveis com a aprendizagem promove maior racionalidade regulatória, ao mesmo tempo em que preserva o caráter inclusivo da política pública.

A presente emenda, portanto, procura harmonizar três objetivos que devem orientar a disciplina da aprendizagem profissional: o cumprimento da obrigação legal de contratação de aprendizes, a efetividade da formação profissional e a observância das normas de proteção à saúde, à segurança e à integridade do trabalhador jovem.

Ao estabelecer tratamento jurídico adequado para funções que, por sua natureza ou por imposição legal, não possam ser exercidas por aprendizes, a proposta confere maior segurança jurídica aos empregadores, reduz controvérsias na aplicação da cota e, sobretudo, assegura que a política de aprendizagem seja implementada em ambientes efetivamente compatíveis com a finalidade protetiva e formativa do instituto.

Por essas razões, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do Estatuto do Aprendiz, conferindo maior objetividade, proporcionalidade e efetividade à aplicação da cota de aprendizagem, sem afastar a finalidade constitucional de promoção da formação profissional e de inclusão protegida de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 429 e aos §§ 6º e 9º do art. 429, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como propostos pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429.

§ 5º

II – a forma de desembolso por parte da empresa tomadora, que suportará integralmente os custos decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem correspondente à prestação dos serviços, inclusive os valores referidos no inciso I e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional, sem prejuízo do cômputo previsto no § 9º deste artigo.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade, admitida, alternativamente, a contratação direta pelo estabelecimento de jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, para o exercício das respectivas atividades, mediante contrato individual de trabalho distinto do contrato de aprendizagem e regido pelas normas gerais da legislação trabalhista, assegurada sua formação técnico-



profissional metódica por entidade formadora, hipótese em que cada jovem contratado na forma deste parágrafo será computado como uma unidade para fins de cumprimento da cota prevista no caput, enquanto vigente o respectivo contrato de trabalho e até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo promover ajustes pontuais no regime de cumprimento da cota de aprendizagem previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, preservando a estrutura concebida pelo Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, e conferindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade às regras aplicáveis às empresas prestadoras de serviços e às atividades que apresentam restrições à aprendizagem profissional de menores de dezoito anos.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece, no § 4º do art. 429, que, nas empresas prestadoras de serviços a terceiros, os empregados permanecem na base de cálculo da própria prestadora, ressalvada a possibilidade de disposição contratual que atribua à tomadora o cumprimento da cota correspondente. O § 5º, por sua vez, determina que o contrato de prestação de serviços discipline o valor da remuneração dos aprendizes e a forma de desembolso pela empresa tomadora.

A redação atualmente proposta, contudo, pode suscitar dúvida quanto à extensão da responsabilidade econômica da empresa tomadora, especialmente porque a expressão “forma de desembolso” pode ser compreendida apenas como disciplina procedimental do pagamento, sem esclarecer quem deverá efetivamente suportar os custos correspondentes.

A alteração promovida no inciso II do § 5º elimina essa incerteza ao explicitar que caberá à empresa tomadora suportar integralmente os valores



relativos à remuneração dos aprendizes e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. A medida confere transparência à formação do preço dos contratos de prestação de serviços e evita que custos diretamente relacionados ao cumprimento da política de aprendizagem vinculada à execução contratual sejam indevidamente absorvidos pela empresa prestadora.

A Emenda promove, ainda, ajuste específico nos §§ 6º e 9º do art. 429.

O próprio projeto reconhece, em seu § 8º, a existência de situações em que a realização das atividades práticas por aprendizes menores de dezoito anos encontra impedimentos objetivos, seja em razão da exposição a condições insalubres ou perigosas, seja pela exigência legal de licença ou autorização incompatível com essa faixa etária, seja, ainda, pela própria natureza da atividade e sua incompatibilidade com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral do adolescente.

Para essas hipóteses, o texto atualmente estabelece que as atividades práticas deverão ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos.

A presente Emenda preserva integralmente essa possibilidade e apenas acrescenta solução alternativa: permite que o estabelecimento contrate diretamente jovens entre dezoito e vinte e quatro anos incompletos para o exercício dessas mesmas atividades, mediante contrato individual de trabalho comum, distinto do contrato especial de aprendizagem, assegurada a formação técnico-profissional metódica por entidade formadora. Cada jovem assim contratado será computado como uma unidade para fins de cumprimento da cota enquanto vigente o respectivo vínculo de emprego.

A solução preserva, portanto, simultaneamente, as duas dimensões essenciais da política pública: a inserção formal do jovem no mercado de trabalho e sua qualificação profissional.

A alteração não exclui qualquer função da base de cálculo da aprendizagem e tampouco reduz a dimensão da obrigação imposta ao estabelecimento. Ao contrário, mantém-se integralmente a base de cálculo prevista no caput do art. 429, estabelecendo-se apenas modalidade alternativa



de atendimento da obrigação nas situações excepcionais que já se encontram expressamente identificadas no § 8º.

Esse aspecto diferencia a solução ora proposta daquela constante da Emenda nº 3 apresentada perante a Comissão de Assuntos Sociais, que buscava excluir determinadas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem. A rejeição daquela proposta fundamentou-se, entre outros aspectos, no entendimento de que a base de cálculo constitui parâmetro de dimensionamento da obrigação e não necessariamente indicação das funções a serem exercidas pelo aprendiz.

A presente Emenda acolhe justamente essa premissa. As funções permanecem na base de cálculo. O que se aperfeiçoa é a forma de satisfação da obrigação correspondente quando presentes as circunstâncias excepcionais já previstas pelo próprio projeto.

Além disso, a solução mantém íntegra a finalidade de inclusão produtiva da política pública. Em vez de simplesmente afastar determinada função do cálculo da cota, exige-se que o resultado seja concretizado pela presença de um jovem entre dezoito e vinte e quatro anos no mercado formal de trabalho, mediante vínculo empregatício regular e com a integralidade dos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos empregados em geral.

O ajuste introduzido no § 6º possui caráter de harmonização normativa. Como o dispositivo estabelece, em sua redação geral, que o aprendiz será computado exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem, faz-se necessária a ressalva expressa ao § 9º, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade de cômputo do jovem contratado pelo regime geral da legislação trabalhista nas situações ali especificamente previstas.

A proposta, portanto, não reduz a cota, não retira funções de sua base de cálculo e não flexibiliza as normas de proteção aplicáveis aos adolescentes. Busca, ao contrário, harmonizar o dever legal de inclusão profissional de jovens com as particularidades concretas de atividades que, por razões de saúde, segurança, habilitação legal ou proteção ao desenvolvimento do adolescente, já recebem tratamento excepcional no próprio texto do Projeto.



Trata-se, assim, de aperfeiçoamento que concilia a efetividade da política de aprendizagem profissional, a geração de empregos formais para jovens e a necessária segurança jurídica para os estabelecimentos responsáveis pelo cumprimento da cota.

Sala das Sessões,

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 429-B ao Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III – os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário;

IV – os empregados que exerçam atividades proibidas ou incompatíveis para menores de 18 anos e atividades insalubres, perigosas ou noturnas;

V – os empregados que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais;

VI – os empregados que exerçam atividades que exijam formação profissional específica;

VII – os empregados em atividades que exijam carteira nacional de habilitação na forma da lei nº 9.503, de 1997.

§ 1º As exclusões previstas neste artigo poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, registrada e mantida sob sua guarda, com o objetivo de justificar a não inclusão de determinados empregados na base de cálculo da cota de aprendizagem.

§ 2º A autoridade fiscalizadora poderá, a qualquer tempo, requerer documentos comprobatórios da veracidade da autodeclaração, inclusive laudos técnicos de segurança e saúde do trabalho, contratos de trabalho, escalas,



comprovantes de afastamentos previdenciários, registros de função, ou outros documentos idôneos.

§ 3º A constatação de falsidade, omissão relevante ou uso indevido da autodeclaração prevista no §1º, com o intuito de fraudar a base de cálculo da cota de aprendizagem, sujeitará o empregador às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 434 da CLT.

§ 4º Para as funções delineadas no caput, independente de autorização específica, faculta-se ao empregador matricular o aprendiz em atividades culturais ou esportivas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão das categorias elencadas nos incisos I a VII tem por objetivo preservar a coerência jurídica e a efetividade do programa de aprendizagem profissional, evitando distorções na base de cálculo e garantindo que a cota seja preenchida apenas por funções compatíveis com a finalidade pedagógica da medida. Trata-se de restrições de natureza legal, operacional e técnica, uma vez que:

- aprendizes já contratados (I) e empregados afastados por benefício previdenciário (II) não podem ser computados novamente, sob pena de duplicidade artificial;
- trabalhadores temporários (III), por seu regime transitório e precário, não se ajustam ao processo contínuo de formação exigido;
- funções insalubres, perigosas, noturnas ou proibidas para menores (IV) são vedadas pela legislação trabalhista, pela Constituição e por normas internacionais;



- atividades externas, sazonais ou sem jornada fixa (V) inviabilizam o acompanhamento pedagógico adequado;
- cargos que demandam formação profissional específica (VI) ou exigem habilitação legal como a CNH (VII) são incompatíveis com a condição de aprendiz, em especial para menores de idade.

Para viabilizar a gestão eficiente das cotas, a previsão de autodeclaração fundamentada no § 1º se apresenta como instrumento de desburocratização e simplificação administrativa, especialmente relevante em setores rurais e de grande dispersão geográfica. Amparada pelos princípios constitucionais da boa-fé e da eficiência, bem como pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), essa medida aproxima o programa de modelos modernos de gestão adotados no eSocial e na legislação tributária.

O § 2º, por sua vez, assegura o equilíbrio entre simplificação e controle, ao preservar o poder fiscalizatório da Administração Pública. A qualquer tempo, a autoridade competente poderá requisitar documentação comprobatória — como contratos, registros, escalas e laudos técnicos — garantindo que a autodeclaração não se converta em blindagem ou subterfúgio, mas em mecanismo de agilidade com plena responsabilização posterior.

Dessa forma, o modelo proposto reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para os empregadores, ao mesmo tempo em que protege o interesse público, assegurando que as cotas de aprendizagem sejam cumpridas de modo adequado, transparente e conforme a legislação vigente.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 432 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 432.**.....

.....

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, desde que a carga horária prática não seja superior a 6 (seis) horas diárias e seja assegurado o cumprimento integral do programa de aprendizagem.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer que a possibilidade de extensão da jornada do aprendiz para até 8 (oito) horas diárias, prevista no projeto, não poderá resultar em ampliação da carga horária de atividades práticas, que deverá permanecer limitada a 6 (seis) horas diárias, devendo as horas excedentes ser destinadas à aprendizagem teórica e assegurado o cumprimento integral do programa de aprendizagem.

A aprendizagem profissional possui natureza essencialmente formativa e constitui instrumento de concretização do direito à profissionalização,



não podendo ser reduzida a uma modalidade de inserção precária ou antecipada do adolescente e do jovem no mercado de trabalho. Por essa razão, a ampliação excepcional da jornada deve estar necessariamente vinculada ao fortalecimento da dimensão educacional do contrato de aprendizagem, e não ao aumento da disponibilidade do aprendiz para o desempenho de atividades produtivas.

A previsão de jornada de até 8 (oito) horas para aprendizes que já tenham concluído a educação básica pode ser adequada quando considerada a necessidade de compatibilizar a formação profissional com as exigências do mundo do trabalho. Entretanto, sem uma limitação expressa das atividades práticas, existe o risco de que a ampliação seja utilizada, na prática, para aumentar a quantidade de horas em que o aprendiz permanece desempenhando atividades laborais, aproximando o contrato de aprendizagem de uma relação ordinária de trabalho e enfraquecendo sua finalidade pedagógica.

A emenda busca, portanto, preservar o equilíbrio entre formação profissional, proteção do aprendiz e preparação para o mercado de trabalho. Ao limitar as atividades práticas a 6 (seis) horas diárias, mantém-se um espaço mínimo e efetivo para a formação teórica, permitindo que eventual ampliação da jornada seja utilizada em benefício da qualificação profissional do aprendiz.

A medida também se harmoniza com os próprios princípios estabelecidos pelo projeto para a aprendizagem profissional, especialmente o caráter pedagógico e educativo, a qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos. Não se mostra coerente ampliar a jornada sem assegurar que parcela dessa ampliação esteja efetivamente vinculada à formação que justifica a existência do contrato de aprendizagem.

A proteção é especialmente relevante para os aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, que permanecem sujeitos a proteção constitucional e legal diferenciada e para os quais a aprendizagem deve representar uma forma protegida de ingresso no mundo do trabalho. A extensão da jornada prática, sem limites claros, poderia aumentar o risco de sobreposição entre a atividade laboral e a formação educacional, além de comprometer o tempo destinado ao descanso, à convivência familiar, aos estudos e ao desenvolvimento pessoal.



A presente emenda, portanto, não impede a jornada de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já concluíram a educação básica. Ao contrário, preserva essa possibilidade, mas estabelece que as horas adicionais somente poderão ser utilizadas para fins de aprendizagem teórica, impedindo que a flexibilização seja convertida em mera ampliação da jornada produtiva.

Com isso, busca-se garantir que a modernização das regras da aprendizagem profissional não implique perda de sua característica fundamental: o aprendiz deve trabalhar para aprender, e não apenas aprender a trabalhar.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação aos incisos V e VI do § 3º do art. 431, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 431.

.....

.....

.....

§ 3º.....

.....

.....

V – deverá ser elaborado plano de acompanhamento individual do aprendiz, conjuntamente pela entidade formadora e pelo estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota, contendo as atividades teóricas e práticas, os objetivos de aprendizagem, o responsável pelo acompanhamento e os mecanismos de avaliação do desenvolvimento do aprendiz.

VI – o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota deverá designar profissional responsável pelo acompanhamento das atividades práticas do aprendiz

.....

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o caráter pedagógico da aprendizagem profissional e assegurar que a formação do aprendiz seja efetivamente acompanhada durante toda a vigência do contrato. Para tanto, propõe-se a exigência de elaboração de plano de acompanhamento individual do aprendiz, conjuntamente pela entidade formadora e pelo estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota, bem como a designação, pelo estabelecimento, de profissional responsável pelo acompanhamento das atividades práticas desenvolvidas pelo aprendiz.

A aprendizagem profissional não se confunde com uma relação comum de trabalho. Sua finalidade é proporcionar ao adolescente e ao jovem uma experiência laboral protegida, articulada a uma formação teórica e prática, com desenvolvimento progressivo de competências profissionais. Para que essa finalidade seja efetivamente alcançada, não basta a existência formal de um contrato de aprendizagem ou a matrícula do jovem em curso oferecido por entidade formadora. É necessário que haja acompanhamento sistemático de sua trajetória e articulação efetiva entre a formação teórica e as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, o plano de acompanhamento individual permitirá estabelecer, desde o início do contrato, quais atividades serão desenvolvidas, quais competências deverão ser adquiridas, quais são os objetivos de aprendizagem e de que forma será avaliado o desenvolvimento do aprendiz. Trata-se de instrumento capaz de conferir maior previsibilidade e transparência ao processo formativo, além de possibilitar a identificação precoce de dificuldades de aprendizagem, inadequações das atividades práticas ou eventual desvio em relação ao programa contratado.

A medida também busca evitar que o aprendiz seja utilizado como mera força de trabalho para o cumprimento formal da cota de aprendizagem. A ausência de um planejamento individualizado pode favorecer situações em que o jovem desempenhe atividades rotineiras e produtivas sem relação adequada com sua formação profissional, esvaziando o caráter educativo do contrato. O plano



proposto funcionaria, assim, como instrumento de proteção contra o desvio de função e a descaracterização da aprendizagem.

A designação de profissional responsável pelo acompanhamento das atividades práticas possui finalidade complementar. Embora o projeto atribua à entidade formadora importante papel na organização e no acompanhamento da formação, é no estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota que o aprendiz vivenciará, em regra, o cotidiano profissional. É, portanto, fundamental que exista uma pessoa identificável no próprio ambiente de trabalho responsável por orientar o aprendiz, acompanhar a execução das atividades práticas, verificar sua compatibilidade com o programa de aprendizagem e manter interlocução com a entidade formadora.

A definição de um responsável também contribui para a responsabilização efetiva do estabelecimento, evitando que o acompanhamento do aprendiz se torne uma atribuição difusa entre diferentes trabalhadores e, na prática, não seja realizado por ninguém. Além disso, facilita a comunicação entre o aprendiz, a empresa e a entidade formadora e permite que eventuais situações de inadequação, assédio, desvio de função ou descumprimento do programa sejam identificadas e corrigidas com maior rapidez.

A proposta ganha especial relevância diante das alterações promovidas pelo projeto nas formas de contratação e execução da aprendizagem, inclusive com a possibilidade de contratação indireta por entidades formadoras. Quanto maior a distância entre o empregador formal, a entidade formadora e o estabelecimento em que o aprendiz desenvolve suas atividades práticas, maior a necessidade de mecanismos claros de acompanhamento e definição de responsabilidades.

A emenda, portanto, não cria uma obrigação meramente burocrática. Ao contrário, estabelece instrumentos mínimos de governança pedagógica da aprendizagem, fortalecendo a articulação entre teoria e prática e garantindo que o cumprimento da cota de aprendizagem esteja efetivamente associado à formação profissional do jovem.

Com a medida, busca-se assegurar que cada aprendiz tenha um percurso formativo definido, acompanhamento identificável e condições para



desenvolver, de maneira progressiva e protegida, as competências previstas no programa de aprendizagem, preservando a natureza educativa do instituto e evitando sua utilização como simples mecanismo de fornecimento de mão de obra.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6441923036>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 432-J, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 432-J.....

.....

§ 6º Nas localidades em que não houver entidade formadora habilitada ou oferta suficiente de programas de aprendizagem, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar, mediante regulamentação, a utilização de modalidade de formação teórica a distância, observados os requisitos de qualidade, acessibilidade e acompanhamento pedagógico;

§ 7º A utilização da modalidade a distância não poderá implicar a substituição das atividades práticas presenciais quando estas forem necessárias à formação profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade e alcance territorial à aprendizagem profissional, especialmente em localidades nas quais não exista entidade formadora habilitada ou em que a oferta de programas de aprendizagem seja insuficiente para atender à demanda existente.

A dificuldade de acesso à formação teórica constitui um dos obstáculos concretos ao cumprimento da política de aprendizagem em determinadas regiões e atividades econômicas. Em estabelecimentos localizados em áreas rurais,



municípios de pequeno porte ou localidades distantes dos centros urbanos, o aprendiz pode estar submetido a deslocamentos significativos para frequentar presencialmente as atividades teóricas do programa de aprendizagem. Essa realidade pode inviabilizar ou dificultar a contratação, sobretudo quando a atividade prática é desenvolvida em unidades produtivas afastadas dos centros onde estão concentradas as entidades formadoras.

Nesse contexto, a possibilidade de utilização da modalidade de formação teórica a distância pode funcionar como importante instrumento de inclusão territorial, permitindo que a ausência ou insuficiência de entidades formadoras locais não constitua, por si só, obstáculo à inserção do jovem na aprendizagem profissional. A medida pode ser especialmente relevante para atividades desenvolvidas em propriedades rurais, unidades produtivas remotas e estabelecimentos situados em regiões com baixa oferta de serviços educacionais especializados.

A proposta, contudo, estabelece que essa possibilidade deverá ser regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e observar requisitos de qualidade, acessibilidade e acompanhamento pedagógico, de modo a evitar que a educação a distância seja utilizada como mera solução formal para o cumprimento da carga horária teórica. A modalidade deve assegurar efetivo acesso ao conteúdo, interação pedagógica e condições adequadas de aprendizagem.

Ao mesmo tempo, a emenda estabelece uma salvaguarda fundamental: a utilização da modalidade a distância para a formação teórica não poderá substituir as atividades práticas presenciais quando estas forem necessárias à formação profissional. A aprendizagem profissional pressupõe justamente a articulação entre teoria e prática, de modo que a flexibilização da etapa teórica não pode resultar na descaracterização do instituto ou na transformação do contrato em uma formação exclusivamente remota.

A distinção é particularmente importante porque a modalidade a distância pode solucionar parte relevante do problema logístico apontado para estabelecimentos localizados em regiões afastadas — especialmente o deslocamento do aprendiz ou da unidade produtiva até os centros de formação,



mas não elimina a necessidade de experiência prática supervisionada no ambiente adequado à ocupação para a qual o aprendiz está sendo formado.

Assim, a proposta busca enfrentar o problema de maneira proporcional: flexibiliza-se o local e a forma de realização da formação teórica, mas preserva-se a experiência prática como elemento essencial da aprendizagem quando sua presença for necessária à aquisição das competências profissionais.

A medida também contribui para reduzir desigualdades regionais no acesso à aprendizagem profissional. A ausência de entidades formadoras em determinada localidade não deve significar, por si só, a exclusão de adolescentes e jovens das oportunidades de profissionalização. Ao contrário, a utilização responsável das tecnologias educacionais pode ampliar o alcance da política pública e permitir que jovens residentes em áreas remotas tenham acesso à formação sem a necessidade de deslocamentos incompatíveis com sua realidade.

Dessa forma, a emenda concilia flexibilidade, inclusão territorial e preservação da qualidade da formação profissional, oferecendo uma alternativa concreta para situações em que a distância ou a ausência de oferta local constitui obstáculo ao cumprimento da política de aprendizagem, sem abrir espaço para que a educação a distância seja utilizada para eliminar ou precarizar a indispensável dimensão prática da formação.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se § 6º ao art. 9º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 6º Os recursos provenientes das contraprestações financeiras previstas no § 1º do art. 430-A deverão ser prioritariamente destinados à expansão da oferta de programas de aprendizagem e de entidades formadoras nas regiões em que tenha sido reconhecida a inviabilidade técnica ou territorial de cumprimento da cota.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os recursos provenientes das contraprestações financeiras previstas no § 1º do art. 430-A sejam utilizados de forma estratégica para enfrentar as próprias limitações territoriais, logísticas e estruturais que dificultam o cumprimento da cota de aprendizagem.

Em determinadas localidades, especialmente em regiões rurais, áreas de baixa densidade populacional e municípios afastados dos grandes centros urbanos, a dificuldade de contratação de aprendizes pode decorrer não da ausência de interesse do empregador, mas da inexistência ou insuficiência de entidades formadoras e de programas de aprendizagem disponíveis no território. Nessas situações, a simples imposição de uma contraprestação financeira não contribui, por si só, para a superação do problema e pode transformar uma dificuldade objetiva de implementação em um custo permanente para o estabelecimento.



A emenda busca, portanto, conferir caráter indutor à contraprestação financeira, direcionando prioritariamente esses recursos para a ampliação da oferta de cursos, a instalação ou fortalecimento de entidades formadoras e a criação de alternativas de formação profissional nas regiões em que a inviabilidade técnica ou territorial tenha sido reconhecida.

A medida é especialmente relevante para atividades desenvolvidas em áreas rurais ou distantes dos centros urbanos, nas quais o deslocamento do aprendiz até o local de formação pode constituir obstáculo concreto à implementação do programa. Ao permitir que os recursos arrecadados sejam aplicados prioritariamente na expansão da estrutura de aprendizagem desses próprios territórios, a proposta contribui para reduzir as desigualdades regionais e criar condições efetivas para que, no futuro, os estabelecimentos possam cumprir a cota por meio da contratação de aprendizes, em vez de permanecerem submetidos indefinidamente à contraprestação financeira.

Assim, a emenda preserva a finalidade social da política de aprendizagem, mas evita que a contraprestação funcione apenas como mecanismo arrecadatório. Busca-se fazer com que o recurso decorrente da impossibilidade de cumprimento da cota seja convertido em investimento na superação das causas dessa impossibilidade, ampliando a oferta de formação profissional justamente onde ela é mais necessária.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 429 e aos §§ 6º e 9º do art. 429, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como propostos pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....
§ 5º

.....
II – a forma de desembolso por parte da empresa tomadora, que suportará integralmente os custos decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem correspondente à prestação de serviços, inclusive os valores referidos no inciso I e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

.....
§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional, sem prejuízo do cômputo previsto no §9º deste artigo.

.....
§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade, admitida, alternativamente, a contratação direta pelo estabelecimento de jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, para o exercício das respectivas atividades, mediante contrato individual de trabalho distinto do contrato de aprendizagem e regido pelas normas gerais da legislação trabalhista, assegurada sua formação técnico-



profissional metódica por entidade formadora, hipótese em que cada jovem contratado na forma deste parágrafo será computado como uma unidade para fins de cumprimento da cota prevista no caput, enquanto vigente o respectivo contrato de trabalho e até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo promover ajustes pontuais no regime de cumprimento da cota de aprendizagem previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, preservando a estrutura concebida pelo Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, e conferindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade às regras aplicáveis às empresas prestadoras de serviços e às atividades que apresentam restrições à aprendizagem profissional de menores de dezoito anos.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece, no § 4º do art. 429, que, nas empresas prestadoras de serviços a terceiros, os empregados permanecem na base de cálculo da própria prestadora, ressalvada a possibilidade de disposição contratual que atribua à tomadora o cumprimento da cota correspondente. O § 5º, por sua vez, determina que o contrato de prestação de serviços discipline o valor da remuneração dos aprendizes e a forma de desembolso pela empresa tomadora.

A redação atualmente proposta, contudo, pode suscitar dúvida quanto à extensão da responsabilidade econômica da empresa tomadora, especialmente porque a expressão “forma de desembolso” pode ser compreendida apenas como disciplina procedimental do pagamento, sem esclarecer quem deverá efetivamente suportar os custos correspondentes.

A alteração promovida no inciso II do § 5º elimina essa incerteza ao explicitar que caberá à empresa tomadora suportar integralmente os valores relativos à remuneração dos aprendizes e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. A medida confere transparência à formação do preço dos contratos de prestação de serviços e evita que custos diretamente relacionados ao



cumprimento da política de aprendizagem vinculada à execução contratual sejam indevidamente absorvidos pela empresa prestadora.

A Emenda promove, ainda, ajuste específico nos §§ 6º e 9º do art. 429.

O próprio projeto reconhece, em seu § 8º, a existência de situações em que a realização das atividades práticas por aprendizes menores de dezoito anos encontra impedimentos objetivos, seja em razão da exposição a condições insalubres ou perigosas, seja pela exigência legal de licença ou autorização incompatível com essa faixa etária, seja, ainda, pela própria natureza da atividade e sua incompatibilidade com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral do adolescente.

Para essas hipóteses, o texto atualmente estabelece que as atividades práticas deverão ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos.

A presente Emenda preserva integralmente essa possibilidade e apenas acrescenta solução alternativa: permite que o estabelecimento contrate diretamente jovens entre dezoito e vinte e quatro anos incompletos para o exercício dessas mesmas atividades, mediante contrato individual de trabalho comum, distinto do contrato especial de aprendizagem, assegurada a formação técnico-profissional metódica por entidade formadora. Cada jovem assim contratado será computado como uma unidade para fins de cumprimento da cota enquanto vigente o respectivo vínculo de emprego.

A solução preserva, portanto, simultaneamente, as duas dimensões essenciais da política pública: a inserção formal do jovem no mercado de trabalho e sua qualificação profissional.

A alteração não exclui qualquer função da base de cálculo da aprendizagem e tampouco reduz a dimensão da obrigação imposta ao estabelecimento. Ao contrário, mantém-se integralmente a base de cálculo prevista no caput do art. 429, estabelecendo-se apenas modalidade alternativa de atendimento da obrigação nas situações excepcionais que já se encontram expressamente identificadas no § 8º.

Esse aspecto diferencia a solução ora proposta daquela constante da Emenda nº 3 apresentada perante a Comissão de Assuntos Sociais, que buscava



excluir determinadas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem. A rejeição daquela proposta fundamentou-se, entre outros aspectos, no entendimento de que a base de cálculo constitui parâmetro de dimensionamento da obrigação e não necessariamente indicação das funções a serem exercidas pelo aprendiz.

A presente Emenda acolhe justamente essa premissa. As funções permanecem na base de cálculo. O que se aperfeiçoa é a forma de satisfação da obrigação correspondente quando presentes as circunstâncias excepcionais já previstas pelo próprio projeto.

Além disso, a solução mantém íntegra a finalidade de inclusão produtiva da política pública. Em vez de simplesmente afastar determinada função do cálculo da cota, exige-se que o resultado seja concretizado pela presença de um jovem entre dezoito e vinte e quatro anos no mercado formal de trabalho, mediante vínculo empregatício regular e com a integralidade dos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos empregados em geral.

O ajuste introduzido no § 6º possui caráter de harmonização normativa. Como o dispositivo estabelece, em sua redação geral, que o aprendiz será computado exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem, faz-se necessária a ressalva expressa ao § 9º, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade de cômputo do jovem contratado pelo regime geral da legislação trabalhista nas situações ali especificamente previstas.

A proposta, portanto, não reduz a cota, não retira funções de sua base de cálculo e não flexibiliza as normas de proteção aplicáveis aos adolescentes. Busca, ao contrário, harmonizar o dever legal de inclusão profissional de jovens com as particularidades concretas de atividades que, por razões de saúde, segurança, habilitação legal ou proteção ao desenvolvimento do adolescente, já recebem tratamento excepcional no próprio texto do Projeto.

Trata-se, assim, de aperfeiçoamento que concilia a efetividade da política de aprendizagem profissional, a geração de empregos formais para jovens e a necessária segurança jurídica para os estabelecimentos responsáveis pelo cumprimento da cota.



Sala das sessões, 12 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2422915777>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se § 4º ao art. 434 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 434.

.....

§ 4º *Não será aplicada a multa prevista no inciso II do caput ao estabelecimento que comprovar, de forma objetiva e documentada, ter adotado medidas razoáveis, efetivas e contínuas para o preenchimento da cota mínima de aprendizagem, quando o não atingimento do percentual decorrer da ausência ou insuficiência de candidatos interessados ou disponíveis para as vagas ofertadas, por circunstância alheia à vontade do estabelecimento, mantida a obrigação de continuidade dos esforços de contratação” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta preserva integralmente a política pública de aprendizagem e não cria dispensa automática ou permanente da cota. Busca apenas assegurar proporcionalidade e segurança jurídica, afastando a penalidade quando o estabelecimento demonstrar que o déficit de aprendizes não decorreu de omissão empresarial, mas da comprovada indisponibilidade de candidatos.

Portanto, o aperfeiçoamento da proposta legislativa é imprescindível, para que a sanção seja direcionada às hipóteses de efetivo descumprimento imputável ao empregador, preservando-se as empresas que comprovem atuação diligente, contínua e de boa-fé.



Sala das sessões, 12 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3046741547>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 429-B; e dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 434, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – as funções cuja natureza seja incompatível com o desempenho por menores de dezoito anos, incluídas aquelas vedadas por motivo de insalubridade, periculosidade ou trabalho noturno;

III – as funções exercidas em atividades externas permanentes ou sazonais;

IV – os empregados que exerçam funções proibidas/incompatíveis para menores de 18 (dezoito) anos ou que exijam formação profissional específica; e

V – as funções exercidas sob contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, bem como os postos de trabalho criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola.” (NR)

“Art. 434.

.....

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses no mesmo auto de infração; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar dois aspectos centrais do regime de aprendizagem profissional previsto no Projeto de Lei nº



6.461, de 2019: os critérios utilizados para dimensionar a cota de aprendizagem e a proporcionalidade da sanção aplicável ao seu descumprimento.

A aprendizagem profissional constitui importante instrumento de qualificação, inclusão produtiva e inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho. Seu fortalecimento, contudo, depende de regras que permitam transformar a obrigação legal em oportunidades efetivamente formativas, seguras e compatíveis com as diferentes realidades produtivas do País. A presente proposta parte justamente dessa premissa. Não se pretende reduzir a proteção conferida ao aprendiz nem afastar a responsabilidade dos empregadores, mas conferir maior coerência, efetividade e segurança jurídica à execução da política pública.

A obrigação de contratar aprendizes deve guardar correspondência com funções que ofereçam condições concretas para o desenvolvimento da formação técnico-profissional. Quando a própria legislação reconhece que determinadas atividades envolvem condições insalubres ou perigosas, exigem licença incompatível com menores de dezoito anos, apresentam natureza inadequada ao desenvolvimento do adolescente ou possuem peculiaridades que constituem obstáculo à realização das atividades práticas, a manutenção dessas mesmas funções na base de cálculo produz uma distorção entre o número de vagas exigidas e as oportunidades que podem ser efetivamente oferecidas.

A existência de modalidades alternativas de cumprimento da cota não elimina essa questão. A possibilidade de realização da prática em entidade formadora ou concedente pode oferecer solução para o local de execução da aprendizagem, mas não afasta a necessidade de que a obrigação seja dimensionada de maneira coerente com a realidade das funções existentes no estabelecimento. A política pública não deve se limitar à criação formal de contratos, deve assegurar que formação teórica, experiência prática e qualificação profissional estejam articuladas de forma efetiva e contribuam para a futura inserção do jovem no mercado de trabalho.

Essa preocupação é particularmente relevante em atividades caracterizadas por dispersão territorial, trabalho externo, sazonalidade, riscos ocupacionais ou reduzida disponibilidade de entidades formadoras. Nessas situações, a dificuldade de implementação não decorre necessariamente de resistência do empregador à política de aprendizagem, mas pode resultar das características objetivas da atividade, da localização do estabelecimento e da própria estrutura disponível para oferecer formação adequada. Ignorar essas diferenças pode transformar uma política concebida para gerar inclusão real em obrigação predominantemente formal, sem resultado proporcional para o jovem que se pretende beneficiar.

O segundo ajuste proposto refere-se ao regime sancionatório. O texto aprovado estabelece multa de R\$ 3.000,00 por aprendiz não contratado para o



atingimento da cota mínima, valor equivalente ao previsto para hipóteses de violação direta às normas protetivas do trabalho de crianças e adolescentes, embora o descumprimento da cota de aprendizagem deva permanecer sujeito à fiscalização e à sanção, as condutas possuem natureza e gravidade distintas e, por isso, não devem receber tratamento sancionatório idêntico.

A redução da multa prevista no inciso II do art. 434 para R\$ 1.500,00 preserva sua função coercitiva, ao mesmo tempo em que restabelece a proporcionalidade entre a infração praticada e a resposta estatal. O valor continua suficientemente relevante para desestimular o descumprimento injustificado da obrigação, sem equiparar situação em que há dificuldade material, técnica, geográfica ou operacional de atendimento da cota a condutas que representam violação direta à proteção integral de crianças e adolescentes.

A adequação mostra-se ainda mais necessária diante dos mecanismos previstos no próprio projeto para situações em que a aprendizagem prática não possa ser realizada no estabelecimento. A legislação admite formas alternativas de execução e, em determinadas hipóteses de inviabilidade técnica, prevê inclusive contraprestação financeira substitutiva, nesse contexto, a calibragem das obrigações e das sanções é necessária para evitar que a política seja percebida ou operacionalizada prioritariamente como imposição financeira, em detrimento de seu propósito central de formação profissional e inclusão produtiva.

Os dois ajustes propostos são, portanto, complementares. De um lado, busca-se tornar a base de cálculo mais aderente às funções e condições em que a aprendizagem pode efetivamente se desenvolver. De outro, procura-se assegurar que eventual descumprimento seja tratado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e dosimetria, distinguindo-se situações de gravidade materialmente diversa.

A proposta não cria dispensa genérica da obrigação de contratar aprendizes nem afasta a incidência da política de aprendizagem nos setores produtivos. Ao contrário, preserva sua aplicação nas situações em que existam condições concretas para proporcionar formação segura, adequada e socialmente útil, ao mesmo tempo em que reduz distorções que podem comprometer sua legitimidade e sua efetividade. A aprendizagem profissional deve ser instrumento de abertura de oportunidades, qualificação e inserção produtiva, e não mera



obrigação numérica ou financeira dissociada das condições concretas de sua implementação.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5150277746>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº (DE REDAÇÃO)
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º-D do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....
§ 1º-D - Nas empresas que atuem na área de saúde e nas empresas que observem as proibições de trabalho a que se refere o inciso VI do §4º do art. 427-A, a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no caput deste artigo ficará restrita aos empregados vinculados a funções exclusivamente administrativas, excluindo-se aqueles que exerçam atividades assistenciais, clínicas, laboratoriais, terapêuticas que exijam habilitação profissional específica na área da saúde, de nível técnico ou superior, nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira também estabelece, de forma taxativa, um rol de atividades vedadas ao trabalhador menor de 18 anos, ainda que na condição de aprendiz. O art. 403, parágrafo único, da CLT veda o trabalho do menor em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Em cumprimento à Convenção nº 182 da OIT, o Decreto nº 6.481/2018 instituiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP),



que relaciona pormenorizadamente as atividades insalubres ou moralmente prejudiciais cujo exercício é proibido a qualquer pessoa com menos de 18 anos.

Nesse cenário, verifica-se uma incoerência normativa relevante: os postos de trabalho vinculados a atividades listadas na Lista TIP são, atualmente, considerados no cálculo da base de incidência da cota de aprendizagem, muito embora seja juridicamente impossível preenchê-los com aprendizes menores de 18 anos, por vedação legal expressa.

Assim, a presente emenda busca sanar essa antinomia, excluindo da base de cálculo da cota de aprendizagem os postos de trabalho cujas funções estejam relacionadas a atividades constantes da Lista TIP.

A medida não representa qualquer retrocesso na proteção ao trabalho infantil ou na política de aprendizagem profissional — ao contrário, reforça a coerência do sistema de proteção ao menor, ao evitar que a legislação, por um lado, proíba o trabalho de adolescentes em determinadas atividades e, por outro, exija das empresas o cumprimento de cota calculada sobre essas mesmas atividades.

Por fim, destacamos que presente emenda reveste-se de **caráter eminentemente redacional e de harmonização legislativa**, pois não altera o mérito da matéria nem introduz inovação jurídica externa, limitando-se a **sanar uma contradição lógica interna (antinomia)** para garantir a coerência técnica da proposição. Ao integrar a base de cálculo descrita no § 1º-D do art. 429 às proibições de trabalho já expressamente previstas pelo próprio projeto no inciso VI do § 4º do art. 427-A (concernentes à Lista TIP do Decreto nº 6.481/2008), o dispositivo meramente promove a necessária simetria sistêmica dentro do texto legal. Trata-se de um aperfeiçoamento de técnica legislativa indispensável para evitar o conflito direto de normas dentro do mesmo diploma, harmonizando a regra de dimensionamento da cota com as vedações absolutas de execução de atividades práticas que o próprio Estatuto já consagra como invioláveis.

Sala das Sessões,

Sala das sessões, 12 de agosto de 2026.



**Senador Rogério Marinho
(PL/RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2761256743>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº (DE REDAÇÃO)
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429.

.....

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional, ou em dobro na hipótese de ser pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social a que se refere o §3º do art. 427-A.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa de aprendizagem profissional é tido como uma porta de entrada promissora para jovens no mercado de trabalho. Ao combinar componentes teóricos e práticos - esses últimos desenvolvidos na própria empresa empregadora em conjunto com os demais funcionários - o jovem passa a ser avaliado de perto, quanto a sua capacidade.

Tal aproximação gera redução da barreira informacional no mercado de trabalho, possibilitando o contato de jovens ingressantes no mercado de trabalho com o segmento formal. Justamente o mais desejado e mais difícil de ser alcançado por esses trabalhadores.



Nesse sentido, o desafio enfrentado por jovens em famílias de baixa renda, dependentes de transferências do Estado, é ainda maior. São eles que residem na periferia das grandes cidades, que possuem maiores custos de deslocamento centros dinâmicos de suas cidades, que possuem uma menor rede de contatos profissionais e que, portanto, possuem menor chance de receberem ensino de qualidade.

Nessa perspectiva, a integração entre programas de transferência de renda e o programa da aprendizagem profissional, funcionaria como um canal de ligação entre os jovens de baixa renda e os empregos de qualidade, permitindo mobilidade social e um futuro melhor.

Assim sendo, a presente emenda busca encorajar as empresas para o efetivo preenchimento dessas vagas justamente por quem mais precisa, sejam eles beneficiários de políticas sociais, pessoas com deficiência, jovens em situação de acolhimento institucional, vítimas de violência e maus-tratos. Se trata de mais oportunidades e de dar a mão aos brasileiros que precisam de políticas públicas capazes de resgatá-los e levá-los adiante, fazendo-os superar o ciclo vicioso da pobreza.

Por fim, cabe destacar que a presente proposta **reveste-se de caráter eminentemente redacional e de harmonização legislativa**. Ela não cria obrigações inéditas, novos programas assistenciais ou custos adicionais para o Estado, limitando-se a conferir efetividade prática e coerência interna a diretrizes já consagradas no próprio corpo do Projeto de Lei nº 6.461/2019. Ao prever o cômputo em dobro, o dispositivo meramente traduz em ferramenta operacional a prioridade de inclusão social estabelecida no art. 2º e no art. 3º do Estatuto, integrando de forma lógica e simétrica a redação do § 6º do art. 429 com o disposto no § 3º do art. 427-A, consolidando a harmonia técnica necessária para que os objetivos da lei sejam materialmente alcançados.

Sala das Sessões,

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Rogério Marinho
(PL/RN)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Suprima-se o § 1º do art. 427-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o § 1º do art. 427-A, por entender que a norma nele contida estabelece restrição indevida à autonomia coletiva da vontade e ao reconhecimento constitucional das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal assegura expressamente o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, consagrando a negociação coletiva como instrumento legítimo de autorregulação das relações de trabalho. Trata-se de comando constitucional que não pode ser esvaziado por norma infraconstitucional que, de maneira genérica e apriorística, estabeleça quais matérias podem ou não ser objeto de negociação coletiva.

A questão assume especial relevância diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral, segundo a qual são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, à luz da adequação setorial negociada, estabeleçam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, **desde** que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

O precedente do Supremo é particularmente importante porque reconhece que o ordenamento constitucional não consagra uma inderrogabilidade



absoluta de toda e qualquer norma trabalhista por negociação coletiva. Ao contrário, estabelece uma distinção entre os direitos que integram o núcleo absolutamente indisponível de proteção do trabalhador e aqueles que, respeitado esse núcleo, podem ser objeto de conformação pela autonomia coletiva. O próprio STF destaca que o art. 7º, XXVI, prestigia a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas.

Nesse contexto, uma lei ordinária não deve estabelecer, de forma genérica e antecipada, uma vedação à negociação coletiva sobre determinada matéria sem demonstrar que se trata de direito absolutamente indisponível ou de garantia cuja negociação seja vedada pela própria Constituição.

A supressão do § 1º do art. 427-A busca, portanto, preservar a coerência do projeto com a Constituição Federal e com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, evitando que a futura lei estabeleça uma restrição à autonomia coletiva que não decorra diretamente do texto constitucional.

Importa destacar que a presente emenda não pretende afastar a proteção constitucional conferida ao jovem aprendiz, tampouco autorizar a negociação coletiva de direitos que integrem o patamar mínimo civilizatório ou sejam constitucionalmente indisponíveis. O que se pretende é impedir que a lei ordinária estabeleça uma vedação genérica que ultrapasse esses limites.

O Tema 1.046 do STF não confere prevalência irrestrita à negociação coletiva, mas estabelece justamente um critério de equilíbrio: a autonomia coletiva deve ser respeitada, ressalvados os direitos absolutamente indisponíveis.

Assim, cabe ao legislador preservar esse espaço de autonomia para que trabalhadores e empregadores, por meio de seus legítimos representantes, possam adaptar determinadas condições de trabalho às peculiaridades dos diferentes setores econômicos, sempre dentro dos limites constitucionais.

A negociação coletiva possui, inclusive, especial importância em uma matéria como a aprendizagem profissional, que alcança atividades econômicas profundamente distintas entre si, com diferentes características de organização do trabalho, processos produtivos, necessidades de qualificação e oportunidades de inserção profissional.



Desta forma, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Prigressistas



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1299230535>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-D do art. 429 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....

§ 1º-D. Nas empresas que atuem na área de saúde, a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no *caput* deste artigo ficará restrita aos empregados vinculados a funções exclusivamente administrativas, excluindo-se aqueles que exerçam atividades assistenciais, clínicas, laboratoriais, terapêuticas que exijam habilitação profissional específica na área da saúde, de nível técnico ou superior, nos termos da legislação vigente. Para as demais empresas, não serão considerados, para fins de composição da base de cálculo da cota de aprendizagem, os empregados designados para as atividades abrangidas pelas condições e hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo e no art. 430-A desta Consolidação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por finalidade promover mero ajuste de técnica legislativa no § 1º-D do art. 429, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e coerência sistemática à disciplina da base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no projeto.



A redação proposta não pretende inovar no conteúdo material da obrigação de contratação de aprendizes, tampouco criar novas hipóteses de exclusão da cota. Busca, tão somente, explicitar a necessária articulação entre o dispositivo que estabelece a base de cálculo e as demais disposições do próprio projeto que já disciplinam situações em que determinadas atividades ou funções não são compatíveis com o exercício da aprendizagem profissional.

Nesse sentido, mostra-se necessária a remissão expressa às hipóteses já previstas no art. 429, especialmente em seus §§ 8º e 9º, bem como no art. 430-A, que tratam de atividades submetidas a condicionantes específicas ou incompatíveis com o exercício por jovem aprendiz.

O projeto já reconhece que determinadas atividades, em razão de sua natureza ou das condições em que são desempenhadas, não podem ser atribuídas indistintamente a aprendizes, especialmente quando envolvem trabalho insalubre ou perigoso, exigência de licença ou autorização profissional incompatível com menores de 18 anos, ou atividades cuja natureza seja incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral do adolescente. O § 9º do art. 429, por sua vez, estabelece tratamento específico para essas situações, ao prever sua destinação a aprendizes maiores de 18 anos.

De igual modo, o art. 430-A reconhece que as peculiaridades da atividade ou do local de trabalho podem constituir embaraço à realização das atividades práticas da aprendizagem, estabelecendo mecanismos próprios para essas situações.

Nesse contexto, a alteração do § 1º-D busca apenas harmonizar a regra de apuração da base de cálculo com as condicionantes que o próprio projeto já estabelece para o exercício da aprendizagem, evitando interpretações dissociadas entre dispositivos que tratam de aspectos complementares da mesma obrigação.

A remissão expressa confere maior unidade, coerência e segurança jurídica ao futuro diploma legal, permitindo que a base de cálculo seja apurada à luz do conjunto das normas que disciplinam a aprendizagem, sem necessidade de reproduzir, no § 1º-D, hipóteses e condições que já se encontram devidamente previstas em outros dispositivos.



Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento de técnica legislativa, destinado a assegurar que a regra de cálculo da cota seja interpretada em conjunto com as disposições que estabelecem as limitações legais ao exercício de determinadas atividades por aprendizes.

A medida é especialmente relevante porque a aprendizagem profissional não se resume à contratação formal do jovem, mas pressupõe formação técnico-profissional metódica, com articulação entre atividades teóricas e práticas. A própria estrutura do projeto reconhece que nem todas as funções existentes em um estabelecimento apresentam as mesmas condições de compatibilidade com a aprendizagem.

Assim, a alteração proposta não reduz a proteção conferida ao aprendiz nem altera a finalidade da política de aprendizagem. Ao contrário, confere maior precisão à legislação, evitando que funções legalmente incompatíveis com o trabalho do jovem aprendiz sejam consideradas de forma dissociada das próprias restrições estabelecidas pelo projeto.

Por essas razões, o ajuste proposto no § 1º-D revela-se medida de aperfeiçoamento redacional e de técnica legislativa, necessária para assegurar maior clareza, precisão e coerência à disciplina normativa da futura Lei, mediante remissão expressa às disposições que já estabelecem as condições e limitações aplicáveis ao exercício da aprendizagem profissional.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

